



Correição Parcial nº 0066019-75.2026.8.19.0000

Reclamante: Ministério Público

Reclamado: Juízo de Direito da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Ação Originária nº 0826300-93.2026.8.19.0601

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

DECISÃO

Na ação penal originária foi imputado ao denunciado MARCOS VINICIUS DA SILVA MAGALHÃES a prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Antes de exercer o juízo de admissibilidade da acusação, o Juízo *a quo* designou audiência especial a fim de viabilizar a formalização do ANPP – Acordo de Não Persecução Penal (indexador 134 do anexo).

Informa o Reclamante que o Magistrado Reclamado incorreu em flagrante ofensa ao sistema acusatório, ao designar, de ofício, audiência com a finalidade de impor ao *Parquet* a celebração do acordo, ignorando o fato de que já houve tentativa por parte do Ministério Público de celebração do ANPP, o que não se concretizou por desinteresse do denunciado.

O Reclamante requer, em sede de liminar, com base no art. 219 do CODJERJ, seja determinada a suspensão da audiência especial até decisão final desta Reclamação.

De pronto, vale ressaltar que a concessão da liminar, nesta fase, impõe somente uma análise perfunctória das alegações, sem qualquer estudo aprofundado das teses apresentadas pelo Ministério Público.

Assim, diante das questões a serem apreciadas no mérito desta Correição Parcial, relativas à realização ou não do ato em questão, é razoável a suspensão do feito para evitar prejuízos futuros às partes envolvidas.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5664 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br – PROT. XXXX





Correição Parcial nº 0066019-75.2026.8.19.0000

Desse modo, defiro a liminar pleiteada, para sustar a realização da audiência especial designada para o dia 29/10/2026, nos autos do processo originário (0826300-93.2026.8.19.0601), com base no art. 296 do Regimento Interno do TJRJ.

Oficie-se, com urgência, à Autoridade reclamada para apresentação de informações, no prazo de cinco dias (art. 297 do RI/TJRJ), **e cumprimento da decisão supra.**

Com a vinda das informações, à douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Em tempo: corrija-se a autuação para constar a existência de pedido liminar.

Marcia Perrini Bodart
Desembargadora Relatora

